26/08/99

01-0217/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0217/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0217/1999 DE 13/05/99

AUTOR: VEREADOR JOOJI HATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTESES DENTARIAS A IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:18:56
00000016692-81

ARQUIVADO EM 04/10/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica Substituta

CÓD. 0213

Folha nº 01 do proc.
nº 217 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE
ÀS COMISSÕES
13 MAI 1999
Comiss. de Justiça
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0217/1999

Dispõe sobre o fornecimento de próteses dentárias a idosos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - O Poder Público municipal fornecerá próteses dentárias a idosos com idade superior a 65 anos desde que:

I – estejam cadastrados junto ao órgão municipal de saúde competente;

II – submetidos à avaliação periódica referente à adaptação e manutenção da prótese implantada e;

III – constatada a necessidade de sua substituição em decorrência do desgaste.

Parágrafo único – As próteses dentárias a que se referem o "caput" deste artigo poderão ser totais ou parciais, excetuadas aquelas que se utilizem da técnica de implante.

Art. 2º - O Poder Público municipal poderá, para consecução dos objetivos buscados na presente Lei, auxiliar-se do apoio técnico de universidades, órgãos de classe ou representantes da iniciativa privada.

SETOR DE REVISÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e 3 e fôlha(s) informação sob n.º 4 / 14 / 05 / 99 a (Cd)

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 217 de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

pk/044-9/protdentarias

JUSTIFICATIVA

O ato de alimentar-se bem e corretamente depende, entre outros requisitos, de uma dentição sadia e adequada à correta mastigação dos alimentos.

É certo que a dentição natural desempenha especial função nesta tarefa mas fatores diversos podem determinar que grande parte da população, quando chega à terceira idade, necessite auxiliar-se de prótese dentárias, em sua substituição.

Contrariamente ao desejado, é particularmente nesta fase da vida que as condições financeiras de nossa população se vêem diminuídas fazendo com que a grande maioria dos idosos não consigam introduzir no seu orçamento doméstico mais esta despesa. Este fato não elimina, entretanto, a necessidade de utilização da prótese que constitui-se em forma de manutenção das boas condições de saúde.

O presente projeto de lei visa proporcionar ao idoso a possibilidade de aquisição de prótese dentária desde que cadastre-se e submeta-se à avaliação periódica junto ao órgão competente.

A medida busca assegurar ao nosso idoso saúde e bem-estar como preceitua a lei orgânica de nosso município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 217 de 1999 14 05 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg 100406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-05-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
18:05:99
BRUNO GINDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.05.99 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador EDSON SOUZA
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de [illegible] de 1999
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 02/06/99

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 05 do proc.
Nº. 217 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 217/99
31/05/99

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato que dispõe sobre o fornecimento de próteses dentárias aos idosos com idade superior a 65 anos e desde que atendidas as condições especificadas.
Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor, a propositura não deve prosperar, pois fere os princípios da iniciativa legislativa privativa.
Com efeito, ao pretender que o Executivo forneça as próteses dentárias, o projeto acaba por implantar um serviço público a ser prestado pela Administração Municipal, invadindo, dessa forma, matéria reservada à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2°, IV, da Lei Orgânica do Município.
Pela ILEGALIDADE.

Luiz Eduardo S.Thiago (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 11/6/99

De acordo para emissão de relatório em, 25/6/99

Roberto Tripoli (Presidente da CCJ

Relator

Lcsth/MPL0217-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sr. Diretor juntado nesta data [illegible], protocolado sob
folha nº 06 / 23 / 8 / 97 ao [illegible]

PUBLIQUE-SE EM
14 / 10 / 99

Folha n.º 06 do proc.
N.º 217 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0732/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0217/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato que dispõe sobre o fornecimento de próteses dentárias aos idosos com idade superior a 65 anos e desde que atendidas as condições especificadas.
Sem embargo dos elevados propósitos de seu autor, a propositura não deve prosperar, pois fere os princípios da iniciativa legislativa privativa.
Com efeito, ao pretender que o Executivo forneça as próteses dentárias, o projeto acaba por implantar um serviço público a ser prestado pela Administração Municipal, invadindo, dessa forma, matéria reservada à iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2°, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela
ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

ecl/pl0217-9

17 - RELCOM
17-0391/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 8 / 1992
página 33 coluna 1
Conferido:

A A.T.M.
Em 25/8/92

Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel s/ informação documentação rubricado sob folha n.º 07/26/08/92 a).

Folha n.º 07 do proc.
n.º PL. 217 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 25 de agosto de 1999

MEMO 129 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
JOOJI HATO

O PL 217/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Remetente:
CÂMARA
Viaduto
01380-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 26/08/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel ou informação rubricado sob folha n.º 02 130 109 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL. 217 de 19 99, 30 / 03 / 99 (a) 40.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

30/03/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -08- fls.

Arquivo em 04-10-99

O Func.º

MARIA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista